



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**AO PROJETO DE LEI N.º 29/2022**

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Yan Lopes de Almeida, através do Projeto de Lei nº 29/2022, assegurar ao aluno autista, prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Justificou-se a apresentação do presente sob o argumento de facilitar o acesso de alunos autistas à escola municipal mais próxima de sua residência e evitar transtornos no deslocamento para escolas distantes, combatendo-se a evasão escolar.

A i.Procuradora Jurídica, desta Casa de Leis, opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, alegando que se trata de norma de iniciativa do Poder Executivo, que deve gerar despesas sem a regular previsão de receita e que já existe no município lei que trata de matéria semelhante, qual seja: Lei Municipal nº 5.602, de 04 de julho de 2018.

Pois bem.

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.

Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo. Senão vejamos:

**Art. 41** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;
- II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; [Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997](#)
- III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Assim, por exclusão, a iniciativa dos projetos de lei que não são de exclusividade do prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador.

Ressalta-se que a presente propositura é conveniente e oportuna, tendo em vista a necessidade do Poder Legislativo tutelar a pessoa com espectro autista.

Todavia, conforme bem salientou a patrona desta Casa de Leis, o município já possui normativa quanto ao tema.

Ressalte-se que a lei Municipal nº5.602/2018 refere em seu art.1º “Fica assegurada a matrícula para o aluno com deficiência na escola municipal mais próxima de sua residência”, inclusive, o citado direito é extensivo aos parentes dos alunos com deficiência até o 2º grau em linha colateral (irmãos), conforme parágrafo único do mesmo artigo.

Além disso, no ordenamento jurídico municipal está em vigor a Lei nº 5.943 de 05 de abril de 2022, de autoria do proponente deste projeto, a qual “Assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência”, ou seja, exatamente o que se pretende com a aprovação desta propositura, uma vez que nos termos do art.1º, §2º, da Lei Federal nº12.764, de 27 de dezembro de 2012 a pessoa com espectro autista é considerada pessoa com deficiência. Senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

**§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.**

Desta feita, tendo em vista que o município já possui normativa acerca do que ora se pretende legislar, entendo que a propositura é **ilegal e inconstitucional**.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação, de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2022.

Wellington Felipe dos Santos Rezende  
**Presidente e Relator(a)**



Assinado de forma digital por WELLINGTON FELIPE DOS SANTOS REZENDE:299484168 13 Dados: 2022.04.29 11:21:12 -03'00'

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho  
**Vice-Presidente**

Telma de Fátima Lima Vieira  
**Membro**



# *Câmara Municipal de Caçapava*

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

## **LEI Nº 5602, DE 04 DE JULHO DE 2018**

Projeto de Lei nº 08/2018

Autor: Vereador Marcelo do Prado

Dispõe sobre o direito de matrícula aos alunos com Deficiência em escolas próximas da residência.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6º, DO ARTIGO 47, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:**

### **LEI nº 5602**

**Art. 1º** – Fica assegurada a matrícula para o aluno com deficiência na escola municipal mais próxima de sua residência.

**Parágrafo único** - O mesmo direito é extensivo aos parentes dos alunos com deficiência até o 2º Grau em linha colateral (irmãos).

**Art. 2º** - Os beneficiários a que se refere o Artigo 1º desta lei farão prova de sua proximidade com a instituição de ensino municipal através da apresentação do comprovante de residência.

**Art. 3º** – As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 04 de julho de 2018.**

Lúcio Mauro Fonseca  
**Presidente**

**LEI Nº 5.943, DE 05 DE ABRIL DE 2022**

Projeto de Lei nº 172/2021  
Autor: Vereador Yan Lopes de Almeida

***ASSEGURA AO ALUNO DEFICIENTE PRIORIDADE  
NA MATRÍCULA EM ESCOLA MUNICIPAL MAIS  
PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.***

Pétala Gonçalves Lacerda, **PREFEITA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI nº 5.943

**Art. 1º** Fica assegurada ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiente a pessoa portadora de disfunção física ou motora, visual, auditiva, intelectual ou múltipla, de caráter congênito ou adquirido, ao nível dos membros superiores ou inferiores que dificulte sua locomoção.

**Art. 3º** O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência no Município no ato de sua matrícula.

**Art. 4º** A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada no ato da matrícula.

**Parágrafo Único** Fica estabelecido que todos os alunos com deficiência terão reservadas suas vagas nas escolas municipais mais próximas de sua residência.

**Art. 5º** As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica, comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Caçapava, 05 de abril de 2022.

**PÉTALA GONÇALVES LACERDA  
PREFEITA MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Caçapava.